

8. Para o efeito de fiscalizar a observância do disposto neste artigo, pode o Instituto solicitar directamente de quaisquer entidades os informes ou providências que julgar convenientes, devendo participar as infracções de que tenha conhecimento.

9. Todas as autoridades ou funcionários que verificarem, nos serviços, organismos ou instituições sujeitos à sua jurisdição, exame ou inspecção, a inobservância do disposto neste artigo, deverão participá-la ao Instituto, sob pena de serem solidariamente responsáveis com os infractores.

10. Os autos levantados e as participações efectuadas em cumprimento do presente artigo fazem fé em juízo até prova em contrário.

Art. 68.º O Instituto depositará todos os seus fundos e disponibilidades no banco emissor da província.

Art. 69.º O Instituto goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, licenças administrativas e mais imposições, gerais e especiais, nos mesmos termos que a província.

Art. 2.º O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 997 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 70.º É considerada de utilidade pública e urgente a expropriação de quaisquer prédios, urbanos ou rústicos, de que o Instituto necessite para a instalação dos seus serviços.

Art. 3.º O artigo 71.º dos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 71.º O Instituto reger-se-á pela sua legislação própria em tudo o que respeita à organização, aprovação e alteração dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas.

Art. 4.º O artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 997 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º O pessoal e os membros do conselho de administração do Instituto têm direito a participar nos respectivos lucros, na percentagem a fixar anualmente pelo Governador-Geral, não podendo, porém, em cada gerência, a participação global ser inferior à média do último triénio, nem a participação individual ser superior a 50 por cento do vencimento anual.

Art. 5.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 48 996 o artigo 72.º, com a seguinte redacção:

Art. 72.º O pessoal e os membros do conselho de administração do Instituto têm direito a participar nos respectivos lucros, na percentagem a fixar anualmente pelo Governador-Geral, não podendo, porém, em cada gerência, a participação global ser inferior à média do último triénio, nem a participação individual ser superior a 50 por cento do vencimento anual.

Art. 6.º É aditado aos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997 o artigo 73.º, com a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1. Os actos e contratos realizados pelo Instituto podem ser titulados por documento particular, que deverá conter o reconhecimento autêntico das assinaturas quando se trate de actos sujeitos a registo.

2. Ficam isentas de emolumentos, por actos efectuados no cartório privativo do Instituto, as entidades não sujeitas a imposto do selo pelos mesmos actos.

Art. 7.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 48 996 o artigo 74.º, com a seguinte redacção:

Art. 74.º A Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Angola poderá ser integrada no Instituto, por decreto que introduzirá na regulamentação e orgânica deste as alterações necessárias ao preenchimento dos fins daquela.

Art. 8.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 48 997 o artigo 74.º, com a seguinte redacção:

Art. 74.º A Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique será integrada no Instituto, por decreto que introduzirá na regulamentação e orgânica desde as alterações necessárias ao preenchimento dos fins daquela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho

O aumento dos preços dos petróleos brutos e dos produtos refinados resultante dos acordos de Teerão e Trípolis, e mais recentemente o de Genebra, bem como os aumentos dos valores dos fretes praticados no seu transporte, alteraram profundamente as bases em que assentou o despacho ministerial conjunto de 28 de Abril de 1970, que fixou o preço da gasolina pesada à porta do produtor e suprimiu a compensação, que, por força do n.º 6 do despacho ministerial de 2 de Agosto de 1967, estava a ser paga.

Nestes termos, não se apresentando conveniente alterar o preço fixado para a gasolina pesada, com vista a não onerar o custo dos adubos azotados, determina-se, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 498/71, o seguinte:

1.º Mantém-se em 543\$53 por tonelada o preço da gasolina pesada, fixado no despacho ministerial conjunto de 28 de Abril de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de Maio de 1970, pagando o Fundo de Abastecimento uma compensação de preço ao produtor sempre que os preços internacionais da gasolina pesada e os fretes sejam superiores aos valores considerados, respectivamente, em 14 de Fevereiro de 1971 e 1 de Maio de 1970.

2.º Os encargos resultantes da aplicação do determinado no número anterior serão calculados a partir das datas antes referidas.

3.º A compensação a pagar pelo Fundo de Abastecimento será calculada pela Direcção-Geral dos Combustíveis segundo esquema aprovado pelas Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria.

4.º É revogado o disposto no n.º 2 do despacho ministerial conjunto de 28 de Abril de 1970.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1972. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 235/72

de 8 de Julho

Reconhecendo-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes o pro-

duto conhecido sob a denominação comum internacional de «Propiram», que a Comissão das Drogas Narcóticas das Nações Unidas decidiu acrescentar à tabela II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961, e que entrou em vigor no País em 29 de Janeiro de 1972; e tendo em atenção o disposto no n.º 7 do seu artigo 3.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto, fica sujeito ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio do produto «Propiram»-N-(1 metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida, com a fórmula química $C_{16}H_{25}N_3O$, seus sais e preparados.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.